

# **PROJETO DE LEI N.º 5.851, DE 2009**

(Do Sr. Carlos Willian)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de operador de telemarketing.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2673/2007.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se operador de telemarketing todo aquele que trabalha em serviço de teleatendimento ou operação de telemarketing, envolvendo a comunicação com clientes e usuários, por meio de voz ou mensagens eletrônicas, realizada à distância, utilizando-se simultaneamente de equipamentos de audição, escuta ou fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento.

Art. 2º O operador de telemarketing deve, para habilitar-se ao respectivo exercício profissional, possuir curso técnico de, no mínimo, cento e vinte horas.

Parágrafo único. O curso técnico de que trata o *caput* deverá prever em seus conteúdos disciplina de estudo pertinente aos efeitos danosos à saúde oriundos do respectivo exercício profissional e conhecimentos sobre os métodos preventivos de tais moléstias.

Art. 3º A duração normal do trabalho em serviços de teleatendimento ou telemarketing não será superior a cinco horas diárias e a trinta e cinco horas semanais.

§ 1º Após duas horas e trinta minutos de trabalho, haverá um intervalo mínimo de vinte minutos para repouso, não computado na jornada normal de trabalho.

§ 2º A cada período de cinqüenta minutos de trabalho observar-se-á um intervalo mínimo de dez minutos, para descanso, incluído na jornada normal de trabalho.

§ 3º É vedada a prorrogação da jornada de trabalho, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 4º Em caso de prorrogação da jornada, a autoridade competente deverá ser comunicada do fato no prazo improrrogável de dez dias.

§ 5º O trabalho será organizado de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, total ou parcialmente, salvo o disposto no art. 68

3

da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de trabalho aos domingos ou feriados será assegurado ao trabalhador pelo menos um repouso semanal remunerado coincidente com um sábado e domingo a cada mês, independente de metas, faltas ou produtividade, sem qualquer tipo de compensação.

§ 7º O trabalho em tempo parcial em teleatendimento ou operação de telemarketing não excederá a três horas diárias e a dezoito horas semanais, assegurado um intervalo diário mínimo de quinze minutos para descanso, incluído na jornada da trabalho.

§ 8º Assegura-se ao operador de telemarketing no regime de tempo parcial remuneração não inferior ao salário mínimo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consagra uma evolução e tem por objetivo proteger a categoria, que reúne cerca de um milhão de pessoas que é formada principalmente por mulheres jovens, no seu primeiro emprego, mas que correm o risco de se incapacitar para o mercado de trabalho.

Nesse segmento, que vai além dos SACs, os trabalhadores atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança, filantropia e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, para captar, reter ou recuperar clientes, envolvendo as Centrais de Atendimento (*Call centers, Contact Centers, Help Desks*, Central de Telemarketing e outras denominações similares).

Em 2009 a categoria somou 850 mil trabalhadores em todo o Brasil. De acordo com a Abrarec (Associação Brasileira das Relações Empresa-Cliente) e a E-Consulting, que realizaram uma pesquisa sobre o mercado de relacionamento com o cliente, o setor é hoje o que mais contrata, sendo que de cada quatro vagas geradas pela iniciativa privada, uma delas ocupada por agentes de atendimento. A cada ano, 35% desse total correspondem às novas vagas que surgem nas centrais de atendimento.

Outro dado apontado pelo estudo é quanto à escolaridade desses profissionais: 84% possuem 2º grau completo e 16%, superior completo ou incompleto. Em média, as equipes de atendentes e/ou operadores têm idade em torno de 23 e 25 anos, variando ainda de 18 a 29 anos, com a predominância de mulheres.

A justificativa para isso seria o horário flexível, a paciência para ouvir com maior atenção os variados casos, e, por último, a prontidão em resolvê-los satisfatoriamente num curto espaço de tempo.

Pelo todo exposto, pela relevância do projeto, e pelos benefícios que dele advirão, esperamos dos nobres pares apoiamento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

#### **Deputado CARLOS WILLIAN**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição,	
	DECRETA:
	TÍTULO II
	DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
	CAPÍTULO II
	DA DURAÇÃO DO TRABALHO
	Seção III
	Dos Períodos de Descanso

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regim	ıe
deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras qu	
venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para se cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.	eu
FIM DO DOCUMENTO	

PL-5851/2009